



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000664/00-98
Recurso nº 158.023 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.068 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrente MERCEDES - BENZ DO BRASIL S.A. (DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - Tendo a Fiscalização elaborado demonstrativo do valor comprovado das retenções sobre aplicações financeiras e serviços prestados, discriminadas por fonte pagadora, cabe ao contribuinte, para infirmá-lo, apontar objetivamente os valores sobre os quais diverge, discriminando-os por fonte pagadora e apresentando os elementos de prova respectivos, sendo insuficiente a alegação genérica de que não foram consideradas todas as retenções sofridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o patrono da Recorrente, Dr. César Augusto Calafassi, OAB/SP nº 226623, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Mercedes Benz do Brasil S/A. em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que confirmou a decisão da DRF em São Bernardo do Campo, indeferindo parcialmente a restituição relativa ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do 2º trimestre de 1999, e conseqüentemente, não homologou a compensação mediante utilização do respectivo direito creditório.

Conforme consta dos autos, a interessada apurou, no período, saldo negativo de IRPJ e de CSLL, nos valores de, respectivamente, R\$36.655.024,74 e R\$ 4.370,00 (total : R\$ 36.659.394,74), solicitando, tempestivamente, sua restituição para fins de compensação com débitos de sua titularidade.

A autoridade competente para analisar o pedido relata que, para fins de exame do direito, as retenções na fonte informadas pelo contribuinte foram averiguadas por amostragem, em auditoria levada a efeito pelo Serviço de Fiscalização, e confrontadas com as informações fornecidas pelas fontes pagadoras, denotando a retenção de imposto de renda na fonte de R\$34.583.278,94 e contribuição social retida por órgãos públicos de R\$ 4.370,00, deferindo o direito creditório de R\$34.587.684,94.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou a empresa que a decisão da DRF teria se baseado em dados incompletos, pois não teria considerado valores retidos na fonte por terceiros. Ponderou, ainda, que não poderia ser perpetrada a glosa efetuada pela decisão da DRF, mediante a simples desconconsideração de valores lançados de IRRF aferidos por amostragem, visto se tratar de imposto devidamente lançado por homologação e de saldo negativo apurado na Linha 18 da Ficha 13 A da DIPJ do exercício de 2000.

O voto condutor da decisão recorrida afastou a alegação de homologação do saldo negativo figurado na DIPJ ao argumento de que esse documento não é veículo de constituição de indébito tributário, mas apenas demonstrativo de apuração, passível de verificação pela autoridade administrativa, quando o indébito ali apurado for invocado em favor do sujeito passivo para fins de restituição ou compensação. E que o fato de se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação implica que a contagem do prazo decadencial para o pedido administrativo de constituição do indébito, deve obedecer às disposições do art. 168, I, do CTN, não havendo qualquer implicação no tocante à homologação tácita de indébito porventura registrado na DIPJ.

Sobre o valor do crédito reconhecido, a decisão agora recorrida baseou-se no que constou do termo de verificação e encerramento da ação fiscal e sua re-ratificação, em que o auditor informou que realizou exames, por amostragem, com a finalidade de apurar a quantia de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF devidamente comprovada na escrituração da contribuinte, conciliando-a com os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, e com base nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal – SRF. As retenções que teriam incidido sobre rendimentos de aplicações financeiras e de prestação de serviços, respectivamente, nos valores de R\$34.574.270,51 e R\$3.764,43, foram relacionadas às fls. 83/85 e 86, tendo sido, as retenções, discriminadas por fonte pagadora e por trimestre.

Ciente da decisão em 13 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 12 de abril seguinte.

Na peça recursal, a interessada reedita a razão de bloqueio trazida na manifestação de inconformidade, insistindo em que para apuração do crédito tributário, é poder-dever do Estado conferir toda a documentação necessária para seu cálculo correto. Argumenta que a verificação por amostragem está restrita às fiscalizações de rotina, não porém aos pedidos de restituição. Acrescenta que a verificação fiscal também se baseou nas DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras, que sendo documentos produzidos por terceiros, com informações que podem ter sido prestados de forma incompleta ou não prestadas, não podem excluir o direito do contribuinte

Tendo o contribuinte, na instância recursal, trazido documentos alcançados após a impugnação e que entende comprovarem significativa parcela dos valores glosados, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre os documentos juntados, informando se eles se prestam para comprovar a retenção na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação no período, e se são suficientes para alterar a conclusão anterior, quanto ao saldo negativo, e em que dimensão.

A fiscalização formalizou termos de diligência fiscal e solicitação de informações à fonte pagadora (Unicard Banco Múltiplo sucessor de Banco Bandeirantes S.A.), que não os atendeu. No relatório de diligência a autoridade informou não ter sido comprovada a efetividade da retenção do imposto de renda na fonte, considerando que o Banco Bandeirantes não apresentou a DIRF à Receita Federal, nem os comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto à empresa, e que o imposto de renda retido não está discriminado nos extratos bancários apresentados.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI:

Tratando-se de postulação de direito creditório oriundo de retenções efetuadas por terceiros, a administração tributária instaurou regularmente procedimento fiscal para verificar a efetividade das retenções declaradas.

Para tanto, o auditor examinou a quantia de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF devidamente comprovada na escrituração da contribuinte, conciliando-a com os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, e com base nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal – SRF. Note-se que a fiscalização não se baseou exclusivamente nas informações contidas nas DIRF apresentadas pelas fontes, mas confrontou as retenções comprovadas na escrituração do contribuinte (ver Termo de Verificação, item 6, fls. 81), conciliando-as com os comprovantes fornecidos pelas fontes e com a base de dados da Receita Federal. Portanto, não se trata de excluir direito do contribuinte com base em documentos produzidos por terceiros, como alega o Recorrente.

O fato de o exame ter sido feito por amostragem não o invalida, uma vez que os valores confirmados pela fiscalização estão devidamente identificados, por fonte pagadora, no demonstrativo de fls. 83/85. Se o contribuinte discordava do demonstrativo, deveria ter identificado, objetivamente, em relação a quais fontes os valores indicados pela fiscalização estão equivocados, apontando as divergências e trazendo a prova da retenção. Não é suficiente alegar, genericamente, que a fiscalização não considerou todas as retenções havidas sobre aplicações financeiras.

A diligência determinada pelo Conselho para avaliar a utilidade dos documentos trazidos em grau de recurso para alterar a conclusão anterior mostrou-se improficua, não apenas pela ausência de DIRF, mas porque essa está aliada à ausência de comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto (que deveriam ter sido fornecidos pela instituição financeira à empresa) e ao fato de os extratos bancários apresentados não discriminarem o imposto de renda retido.

Nego provimento ao recurso.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora